IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.142) em 05-08-2016 18:01:41.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL:

Acórdão n.º 10/2016:

proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 10/2015, em que é recorrente Joaquim Wenceslau Moreira de Carvalho e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça. 1415

Acórdão n.º 11/2016:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 02/2016, em que é recorrente Maria de Lurdes Gomes Ferreira e recorridos o Supremo Tribunal de Justiça e o Juízo de Família e Menores da Comarca da Praia. 1418

Acórdão n.º 13/2016:

Proferido nos autos de Fiscalização Abstrata Sucessiva da Constitucionalidade n.º 1/2016, em que é requerente Sua Excelência o Senhor Presidente da República, tendo por objeto as normas dos artigos 105º, n.º 2, alíneas *c*), *d*), *e*) e *f*), 106º, n.ºs 1 e 8, 99º, n.º 1 e 279.º, todos do Código Eleitoral Vigente..... 1421

ASSEMBLEIA NACIONAL

Comissão Permanente

Resolução nº 5/IX/2016

de 27 de julho

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado José Jorge Monteiro Silva, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de Santiago Norte, por um período de 30 (trinta) dias, com efeito a partir do dia 6 de Julho de 2016.

Aprovada em 11 de Julho de 2016

Publique-se

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Austelino Tavares Correia*

Resolução nº 6/IX/2016

de 27 de julho

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado José Luís do Livramento Monteiro Alves de Brito, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de Santiago Sul, com efeito a partir do dia 8 de Julho de 2016.

Aprovada em 13 de Julho de 2016

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Gabinete do Presidente

Despacho substituição nº 6/IX/2016

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado José Jorge Monteiro Silva, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de Santiago Norte, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor António Alberto Mendes Fernandes.

Publique-se.

Assembleia Nacional, aos 11 de Julho de 2016. – O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Austelino Tavares Correia*

Despacho substituição nº 7/IX/2016

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do MPD, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado José Luís do Livramento Monteiro Alves de Brito, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de Santiago Sul, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor João Carlos Cabral Varela Semedo.

Publique-se.

Assembleia Nacional, aos 13 de Julho de 2016. – O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E MINISTÉRIO DA ECONOMIA E EMPREGO

Gabinete dos Ministros

Portaria conjunta n.º 23/2016

de 27 de julho

Considerando que a instituição do Fundo de Contragarantia Pública (FCP) é essencial para a operacionalização do Sistema de Garantia Mútua e que a CVGARANTE – Sociedade de Garantia Mútua se encontra em funcionamento.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.142) em 05-08-2016 18:01:41.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Considerando, ainda, que o FCP, foi criado pelo Decreto-lei n.º 34/2010, de 6 de Setembro, que introduz alterações aos órgãos sociais, nomeadamente, em relação à entidade Gestora e ao Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto nos artigos 7º e 8º do Decreto-Lei n.º 55/2014, de 26 de Setembro, e

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 205º e pelo nº 3 do artigo 264º da Constituição;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, através dos Ministros das Finanças e da Economia e Emprego, o seguinte:

Artigo1º

Objeto

A presente Portaria tem como objeto a designação da entidade gestora do Fundo de Contra Garantia Pública (FCP), nos termos das competências e finalidades definidas pela lei.

Artigo 2º

Membros da Entidade Gestora

A entidade gestora do FCP é composta pelas seguintes entidades:

a) Diretor Geral do Tesouro, que preside;

b) DGPOG do Ministério da Economia e Emprego;

c) PCA da CVGarante.

Artigo 3º

Entrada em Vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia a seguir da sua publicação.

Gabinete do Ministro das Finanças, e do Ministro da Economia e Emprego, na Praia, aos 12 de Julho de 2016. – Os Ministro, *Olavo Correia - José Gonçalves*

Portaria conjunta n.º 24/2016

de 27 de julho

Determina o artigo 8º do Decreto-Lei nº 39/2016, de 18 de Julho, que as condições e procedimentos do referido decreto-lei são regulamentados através de Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e Economia e Emprego,

Assim, no uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 205º e pelo número 3 do artigo 264º da Constituição, manda o Governo o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

A presente Portaria tem como objecto regulamentar as condições e procedimentos para a aplicação do Decreto-lei n.º 39/2016, de 18 de Julho, que aprova um regime excepcional de transmissão para a titularidade dos Municípios de terrenos do domínio privado do Estado.

Artigo 2º

Requerimento para a convalidação não automática

1. O processo para a convalidação não automática prevista no artigo 6º do Decreto-Lei nº 39/2016, de 18 de Julho, inicia-se com um requerimento dirigido ao membro do Governo responsável pela área da Economia, em que o interessado expõe todas s razões pelas quais se acha com direito a convalidação.

2. O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

a) Certidão de escritura pública;

b) Planta de localização ou outro documento de identificação, com as extremas e confrontações exactas do prédio;

c) Comprovativo do pagamento de taxas e impostos relativos à alienação, ou da dispensa deles.

d) Comprovativo das prestações do preço que haja liquidado;

e) Um exemplar do projecto a que se referem as alíneas *c*) e *d*) do artigo 6º do referido Decreto-Lei, se for o caso.";

f) Certidão de teor de inscrição matricial, passada com antecedência não superior a três meses.

3. O prazo para apresentação requerimento a que se refere o artigo anterior é de um ano a partir da data da entrada em vigor do presente diploma, findo o qual caduca o direito correspondente.

Artigo 3º

Processo subsequente para a convalidação

1. Recebido o requerimento referido no artigo antecedente, o membro do Governo responsável pela área da Economia, em concertação com o membro do Governo responsável pela área do Património do Estado e ouvido o parecer da entidade responsável pelos investimentos turísticos, industriais ou outros de natureza semelhante, conforme for o caso, nomeadamente para a aprovação do projecto nos casos das alíneas *c*) e *d*) do artigo 6º do referido Decreto-Lei, pode:

a) Deferir o pedido, nos casos das alíneas *a*) e *b*) do artigo 6º do Decreto-Lei, a menos que haja prestações do preço a pagar;

b) Negociar com o investidor em vista à celebração de um contrato designado, para efeitos deste diploma, por Contrato-Adenda, para a realização dos projectos a que se referem as alíneas *c*) e *d*) do artigo 6º do Decreto-Lei, ou para eventual ajustamento ao fim, no caso da alínea *b*) do mesmo preceito, no qual serão estabelecidas as obrigações de realização do investidor e respectivo calendário e demais condições de interesse público, bem como uma claúsula de reversão do terreno a favor do Estado, em condições acordadas e sujeita a registo, para o caso de incumprimento das obrigações que especificamente sejam referidas;

c) Negociar com o investidor a celebração de um Contrato-Adenda, nos casos em que haja prestações do preço em incumprimento, para estabelecimento do modo de regularização, conforme as circunstâncias e das sanções pelo incumprimento, no qual fique expresso que tais prestações serão devidas ao Estado.